PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE MACAPÁ
Cidade Forte

Ofício Nº 1.552/2010-GABI/PMM

Macapá (AP), 22 de setembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador RILTON AMANAJÁS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Senhor Presidente,

Precedido pelas honras de estilo, encaminho a Vossa Excelência a Lei, abaixo elencada, devidamente sancionada por este Gestor.

- **LEI Nº 1.830/2010-PMM** – *ACRESCENTA E REVOGA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 976, DE 24 DE JUNHO DE 1.999, ALTERA A LEI Nº 1.461, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005 E MODIFICA O PLANO DE CUSTEIO DA FUNDAÇÃO MACAPAPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Por oportuno, externo manifestações do mais alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Mª. Nazaré Maria S. Souza
Mat.: 030417
GABI/PMM
22.09.2010

Av. FAB, 840 – Centro – Fone: (96) 3223-8662/0280/0648 / Fax: (96) 3223-9080 – 68.906-908 – Macapá-Amapá.
Site: www.macapa.ap.gov.br – E-mail: prefeituramunicipaldemacapa@gmail.com

LEI Nº 1.830/2010-PMM

Acrescenta e revoga disposições da Lei nº. 976, de 24 de junho de 1999, altera a Lei nº 1.461, de 29 de Dezembro de 2005 e modifica o Plano de Custeio da Fundação MACAPAPREV, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº. 976, de 24 de Junho de 1999 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"**Art. 1º** ...

§1º
I.
"f) auxílio doença (AC) acrescentado
"g) auxílio maternidade (AC)

§ 2º - Os benefícios de auxílio doença e auxílio maternidade serão regulamentados por decreto municipal. (AL) alterado

Art.2º A Lei nº 1.461, de 29 de novembro de 2005 passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art.3º A contribuição mensal do Município de Macapá, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, será de 11% incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos." (NR) nova redação

Mª. Neurataria S. Jucá
Mat. 0304417
GABI/PMM

'Art. 10.....

"§4º O atraso no repasse dos aportes e contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo implicará em correção dos valores com base em índices de atualização do IPCA, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrevogável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação pertinente." (AL).

Art.3º Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial da FUNDAÇAO MACAPAPREV, os servidores ativos, aposentados e pensionistas ficam segregados em duas massas, conforme segue:

I - A primeira massa de segurados será formada:

a - pelos servidores ativos cuja admissão tenha sido efetivada até 31/12/2004 e seus dependentes, bem como pelos benefícios previdenciários que lhes vierem a ser concedidos.

b - pelos atuais segurados inativos e seus dependentes;

c - pelos atuais pensionistas.

II – A segunda massa de segurados será formada pelos servidores ativos cuja admissão tenha sido a partir de 01/01/2005 e seus dependentes, bem como pelos benefícios previdenciários que lhes vierem a ser concedidos.

§ 1º - Ficam criados, junto a FUNDAÇAO MACAPAPREV, 2 (dois) Planos para a administração de seus recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora, a saber:

a) – Plano Financeiro; e
b) – Plano Previdenciário.

Art. 4º. O Plano Financeiro será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos no inciso I do artigo 3º desta Lei.

§1º O Plano de que trata o caput será custeado:

I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Plano Financeiro:

II – pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidente sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Financeiro;

Mª. Neuratânia S. Lucá
Mat. 0304417
GAB/PMM

III – pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos beneficiários do Plano Financeiro;

IV – pela rentabilidade do patrimônio do Plano Financeiro;

V - por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devida à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Financeiro; e

VI – por aportes da Prefeitura Municipal de Macapá, em valor equivalente a 50% (cinqüenta por cento) da diferença entre as despesas previstas no caput do art. 4º e as receitas previstas nos incisos anteriores em cada competência, quando esta diferença for positiva, ou seja, despesas superiores às receitas.

VII – por aportes dos Poderes Executivo e Legislativo para a manutenção do equilíbrio financeiro do Plano Financeiro, nos limites da responsabilidade de cada poder.

§2º Para efeitos dessa Lei entende-se por equilíbrio financeiro a capacidade do Plano Financeiro em qualquer momento custear a totalidade dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e a sua parcela das despesas administrativas, utilizando-se das receitas previstas neste artigo e do seu patrimônio.

§3º - 35% (trinta e cinco por cento) das reservas financeiras da FUNDAÇAO MACAPAPREV na data do fechamento do balanço de 2011 serão destinados para pagamento de benefícios previdenciários e custeio de despesas do Plano Financeiro.

§4º Os créditos oriundos do não repasse de contribuições previdenciárias ou repasses patronais referentes a competências anteriores a data de publicação desta lei, parcelados ou não, serão destinados à capitalização do Plano Financeiro.

Art. 5º. O Plano Previdenciário será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos no inciso II do artigo 3º desta Lei.

§1º O Plano de que trata o caput será custeado:

I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Plano Previdenciário;

II – pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidente sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Previdenciário;

III – pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos beneficiários do Plano Previdenciário;

Nº. Neurilania S. Jucá
Mat. 0304417
ABI/PMM

IV - por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devida à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Previdenciário; e

V – pela rentabilidade do patrimônio do Plano Previdenciário.

Art.6º. Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a destinação de receitas ou patrimônio de um plano para o custeio de despesas do outro plano.

Art. 7º. Os Planos criados para suportar a segregação das massas, nos termos desta Lei, terão seus recursos financeiros administrados separadamente, através da sua unidade gestora, que implantará até 31 de dezembro de 2011, observadas as disposições do Ministério da Previdência e do Conselho Monetário Nacional:

I - Controle distinto de contas bancárias por massa, plano, poder ou órgão, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, da cota patronal e dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras e demais recursos;

II - Registro contábil e individual das contribuições por massa, plano, poder ou órgão.

Art. 8º. Por ocasião da criação dos Planos previstos no Artigo 3º desta Lei serão destinados 65% (sessenta e cinco por cento) das reservas financeiras da Fundação Macapá Previdência contabilizada na data do fechamento do balanço do exercício de 2011 ao Plano Previdenciário, conforme estudo atuarial, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano Previdenciário.

Art. 9º. O recolhimento dos aportes para a manutenção do equilíbrio financeiro do Plano Financeiro, previstos no Inciso VI do Art. 4º desta Lei, será realizado até o dia 15 do mês subseqüente ao mês de apuração do valor dos aportes.

Art.10 As contribuições previdenciárias previstas na Lei Municipal nº. 1.461/05 referentes aos segurados do Plano Financeiro deverão ser depositadas em uma conta arrecadadora específica do Plano Financeiro e distinta das demais contas da FUNDAÇÃO MACAPAPREV.

Art.11 As contribuições previdenciárias previstas na Lei Municipal nº. 1.461/05 referentes aos segurados do Plano Previdenciário deverão ser depositadas em uma conta arrecadadora específica do Plano Previdenciário e distinta das demais contas da FUNDAÇÃO MACAPAPREV.

Art.12 A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas na Lei Municipal nº. 1.461/05 será do gestor maior do

Mª. Neurataina S. Jucá
Mat. 0304417
OAB/PMM

ente municipal, dirigentes das empresas públicas, gestores da administração indireta e do poder legislativo municipal que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício.

Art. 13. O não recolhimento das contribuições e aportes nas datas e condições apresentadas no art. 10, §3º da Lei nº 1.461/2005 e art. 9º desta Lei implicará na responsabilização civil, administrativa e penal de quem lhe tenha dado causa.

Art. 14. A contabilidade será efetuada separadamente:

I - do Plano Financeiro
II – do Plano Previdenciário
III – Fundação Macapá Previdência

Parágrafo Único – A despesa administrativa será dividida entre o Plano Previdenciário e o Plano Financeiro na proporção de 65% (cinqüenta por cento) para o plano previdenciário e 35% (trinta e cinco por cento) para o plano financeiro.

Art. 15 Os relatórios da folha de pagamento dos servidores efetivos deverão ser encaminhados a Fundação Macapá Previdência separadamente conforme os planos definidos.

Art. 16 O recolhimento previdenciário parte patronal e parte segurado serão repassados separadamente conforme os planos definidos e depositados nas contas correntes vinculados aos planos.

Art. 17 A alteração da alíquota de contribuição patronal e a segregação de massas previstas, respectivamente, nos arts. 2º e 3º desta Lei serão efetivadas a partir de 1º de janeiro de 2012, permanecendo até a referida data o Plano de Custeio em vigor.

Art. 18. A responsabilidade financeira pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano Financeiro é dos Poderes Executivo e Legislativo, e a responsabilidade financeira pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano Previdenciário, depois de esgotadas as reservas previdenciárias constituídas na Fundação Macapá Previdência, é da Prefeitura Municipal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, os §§ 3º e 4º do art. 16A e o §9º do art. 41, todos da Lei nº. 976, de 24 de junho de 1999.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 22 de setembro de 2010.

ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
Prefeito Municipal de Macapá

Mª. Neuratânia S. Juca
Mat. 0304417
CAPL/PMM

Município de Macapá
Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 1674

Macapá - Amapá - 22 de setembro de 2010

PREFEITURA DE MACAPÁ
Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva
Prefeito de Macapá
Maria Helena Barbosa Guerra
Vice-Prefeita de Macapá
Emanoel de Jesus dos Santos Oliveira
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito
Augusto Cezar Sousa do Nascimento
Comandante da Guarda Municipal

SECRETÁRIOS
Moysés Rogério da Silva
Secretário Especial da Governadoria -SEGOV
Carmem Lúcia Loureiro Gemaque
Secretário Especial de Coordenação das Subprefeituras
César Nazaré Bezerra da Rocha
Secretário Municipal de Administração - SEMAD
Jocildo Silva Lemos
Secretário Municipal de Finança - SEMFI
Joselito Santos Abrantes
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
José Arnelindo Ferreira Pires
Secretário Municipal de Educação - SEMED
Hécia Maria Silva Sousa
Secretária Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST
Otacílio Pereira Barbosa
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC
Eduardo Monteiro de Jesus
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
Manoel Ferreira da Conceição Neto
Secretário Municipal de Obras - SEMOB
Glaúcia Regina Maders
Secretária Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR
Alessandro Tavares Cardoso
Secretário Municipal de Desenv. Urbano e Habitacional - SEMDUH
Adrian de Morais Castelo
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM
Queila Simone Rodrigues da Silva
Procuradora Geral do Município - PROGEM
Márcia Valéria Barbosa Guerra
Corregedora Geral do Município - CORGEM
Odete de FatimaThomaz Noronha
Controladora Geral do Município - COGEM
DIRETORES DE EMPRESAS
Joselito Santos Abrantes
Diretor Presidente da URBAM (Liquidante)
Benedito Rodrigues Barbosa
Diretor Presidente da Macapáprev
Haroldo Tavares Matos
Diretor Presidente da EMTU
Jorge Campos Soares
Diretor Presidente da EMDESUR

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PMM.

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.

LEIS

LEI Nº 1.830/2010-PMM

Acrescenta e revoga disposições da Lei nº. 976, de 24 de junho de 1999, altera a Lei nº 1.461, de 29 de Dezembro de 2005 e modifica o Plano de Custeio da Fundação MACAPAPREV, e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapa APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº. 976, de 24 de Junho de 1999 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 1º ...

§1º

.....

I.

"f) auxilio doença (AC) acrescentado

"g) auxilio maternidade (AC)

§ 2º - Os benefícios de auxilio doença e auxilio maternidade serão regulamentados por decreto municipal. (AL) alterado

Art.2º A Lei nº 1.461, de 29 de novembro de 2005 passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art.3º A contribuição mensal do Município de Macapá, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, será de 11% incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos." (NR) nova redação

'Art.
10.....

"§4° O atraso no repasse dos aportes e contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo implicará em correção dos valores com base em índices de atualização do IPCA, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrevogável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação pertinente." (AL).

Art.3° Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial da FUNDAÇAO MACAPAPREV, os servidores ativos, aposentados e pensionistas ficam segregados em duas massas, conforme segue:

I - A primeira massa de segurados será formada:

a - pelos servidores ativos cuja admissão tenha sido efetivada até 31/12/2004 e seus dependentes, bem como pelos benefícios previdenciários que lhes vierem a ser concedidos.

b - pelos atuais segurados inativos e seus dependentes;

c - pelos atuais pensionistas.

II – A segunda massa de segurados será formada pelos servidores ativos cuja admissão tenha sido a partir de 01/01/2005 e seus dependentes, bem como pelos benefícios previdenciários que lhes vierem a ser concedidos.

§ 1° - Ficam criados, junto a FUNDAÇAO MACAPAPREV, 2 (dois) Planos para a administração de seus recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora, a saber:

a) – Plano Financeiro; e
b) – Plano Previdenciário.

Art. 4°. O Plano Financeiro será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos no inciso I do artigo 3° desta Lei.

§1° O Plano de que trata o caput será custeado:

I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Plano Financeiro:

II – pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidente sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Financeiro;

III – pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos beneficiários do Plano Financeiro;

IV – pela rentabilidade do patrimônio do Plano Financeiro;

V - por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devida à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Financeiro; e

VI – por aportes da Prefeitura Municipal de Macapa, em valor equivalente a 50% (cinqüenta por cento) da diferença entre as despesas previstas no caput do art. 4° e as receitas previstas nos incisos anteriores em cada competência, quando esta diferença for positiva, ou seja, despesas superiores às receitas.

VII – por aportes dos Poderes Executivo e Legislativo para a manutenção do equilíbrio financeiro do Plano Financeiro, nos limites da responsabilidade de cada poder.

§2° Para efeitos dessa Lei entende-se por equilíbrio financeiro a capacidade do Plano Financeiro em qualquer momento custear a totalidade dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e a sua parcela das despesas administrativas, utilizando-se das receitas previstas neste artigo e do seu patrimônio.

§3° - 35% (trinta e cinco por cento) das reservas financeiras da FUNDAÇAO MACAPAPREV na data do fechamento do balanço de 2011 serão destinados para pagamento de benefícios previdenciários e custeio de despesas do Plano Financeiro.

§4° Os créditos oriundos do não repasse de contribuições previdenciárias ou repasses patronais referentes a competências anteriores a data de publicação desta lei, parcelados ou não, serão destinados à capitalização do Plano Financeiro.

Art. 5°. O Plano Previdenciário será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos no inciso II do artigo 3° desta Lei.

§1° O Plano de que trata o caput será custeado:

I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Plano Previdenciário;

II – pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidente sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Previdenciário;

III – pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos beneficiários do Plano Previdenciário;

IV - por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devida à previdência municipal, em relação aos

beneficiários do Plano Previdenciário; e

V - pela rentabilidade do patrimônio do Plano Previdenciário.

Art.6°. Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a destinação de receitas ou patrimônio de um plano para o custeio de despesas do outro plano.

Art. 7°. Os Planos criados para suportar a segregação das massas, nos termos desta Lei, terão seus recursos financeiros administrados separadamente, através da sua unidade gestora, que implantará até 31 de dezembro de 2011, observadas as disposições do Ministério da Previdência e do Conselho Monetário Nacional:

I - Controle distinto de contas bancárias por massa, plano, poder ou órgão, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, da cota patronal e dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras e demais recursos;

II - Registro contábil e individual das contribuições por massa, plano, poder ou órgão.

Art. 8°. Por ocasião da criação dos Planos previstos no Artigo 3° desta Lei serão destinados 65% (sessenta e cinco por cento) das reservas financeiras da Fundação Macapá Previdência contabilizada na data do fechamento do balanço do exercício de 2011 ao Plano Previdenciário, conforme estudo atuarial, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano Previdenciário.

Art. 9°. O recolhimento dos aportes para a manutenção do equilíbrio financeiro do Plano Financeiro, previstos no Inciso VI do Art. 4° desta Lei, será realizado até o dia 15 do mês subseqüente ao mês de apuração do valor dos aportes.

Art.10 As contribuições previdenciárias previstas na Lei Municipal n°. 1.461/05 referentes aos segurados do Plano Financeiro deverão ser depositadas em uma conta arrecadadora especifica do Plano Financeiro e distinta das demais contas da FUNDAÇÃO MACAPAPREV.

Art.11 As contribuições previdenciárias previstas na Lei Municipal n°. 1.461/05 referentes aos segurados do Plano Previdenciário deverão ser depositadas em uma conta arrecadadora especifica do Plano Previdenciário e distinta das demais contas da FUNDAÇÃO MACAPAPREV.

Art.12 A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas na Lei Municipal n°. 1.461/05 será do gestor maior do ente municipal, dirigentes das empresas públicas, gestores da administração indireta e do poder legislativo municipal que efetuar o pagamento da remuneração, subsidio ou benefício.

Art. 13. O não recolhimento das contribuições e aportes nas datas e condições apresentadas no art. 10, §3° da Lei n° 1.461/2005 e art. 9° desta Lei implicará na responsabilização civil, administrativa e penal de quem lhe tenha dado causa.

Art. 14. A contabilidade será efetuada separadamente:

I - do Plano Financeiro
II – do Plano Previdenciário
III – Fundação Macapá Previdência

Parágrafo Único – A despesa administrativa será dividida entre o Plano Previdenciário e o Plano Financeiro na proporção de 65% (cinqüenta por cento) para o plano previdenciário e 35% (trinta e cinco por cento) para o plano financeiro.

Art. 15 Os relatórios da folha de pagamento dos servidores efetivos deverão ser encaminhados a Fundação Macapá Previdência separadamente conforme os planos definidos.

Art. 16 O recolhimento previdenciário parte patronal e parte segurado serão repassados separadamente conforme os planos definidos e depositados nas contas correntes vinculados aos planos.

Art. 17 A alteração da alíquota de contribuição patronal e a segregação de massas previstas, respectivamente, nos arts. 2° e 3° desta Lei serão efetivadas a partir de 1° de janeiro de 2012, permanecendo até a referida data o Plano de Custeio em vigor.

Art. 18. A responsabilidade financeira pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano Financeiro é dos Poderes Executivo e Legislativo, e a responsabilidade financeira pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano Previdenciário, depois de esgotadas as reservas previdenciárias constituídas na Fundação Macapá Previdência, é da Prefeitura Municipal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, os §§ 3° e 4° do art. 16A e o §9° do art. 41, todos da Lei n°. 976, de 24 de junho de 1999.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 22 de setembro de 2010.

ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
Prefeito Municipal de Macapá

LEI Nº 1.826/2010-PMM

DENOMINA DE ARGEMIRO BARBOSA FILHO, A PISTA DE POUSO DO ARQUIPÉLAGO DO BAILIQUE, NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica denominado de **ARGEMIRO BARBOSA FILHO**, a Pista de Pouso localizada no Arquipélago do Bailique, no Município de Macapá.

Art. 2° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3° As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária específica, suplementada se necessário.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 31 de agosto de 2010.

MÁRIA HELENA BARBOSA GUERRA
Prefeita Municipal de Macapá em exercício

LEI Nº 1.828/2010-PMM

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4° DA LEI MUNICIPAL Nº 1.754 DE 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° O art. 4° da Lei Municipal n° 1.754 de 2009 passa a ter a seguinte redação:

> Art. 4° A fiscalização da presente lei será de competência dos órgãos de proteção ao consumidor estadual e municipal de maneira concorrente.

Art. 2° A Prefeitura Municipal de Macapá, através do órgão competente, adotará as medidas necessárias para execução desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 25 de agosto de 2010.

ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
Prefeito Municipal de Macapá

DECRETOS

D E C R E T O Nº 2080/2010 – PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art.222, Incisos I e V, da Lei Orgânica do Município de Macapá, considerando o disposto no Art.97, Parágrafo Único, da Lei Complementar n.°014/2000-PMM, de 26 de dezembro de 2000, e finalmente o que consta nos termos do Parecer Jurídico Assejur/Semad/PMM, anexo as fls. 18 do Processo nº 288/2010, (código 161824), DAF/SEMED/PMM, datado de 18 de março de 2010.

D E C R E T A:

Art. 1° - **CONCEDER LICENÇA SEM VENCIMENTO**, pelo período de 03 (três) anos, a partir de 20 de agosto de 2010 a 20 de agosto de 2013, para tratar de assunto de interesse particular, à Servidora Municipal **ELCILENE DOS REIS FIGUEIREDO**, matrícula n.°101049-9, ocupante da Categoria Funcional de Merendeira, Classe A, Nível 01, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, 23 de agosto de 2010.

ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 23 dias do mês de agosto de 2010.

CÉSAR NAZARÉ BEZERRA DA ROCHA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO